DIÁRIO OFICIAL

Município de Faxinal - Poder Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Hermes Antonio Santa Rosa

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura

Site: www.faxinal.pr.gov.br

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007 Faxinal – PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

ANO MMXXVI FAXINAL, 19 DE OUTUBRO, DE 2026 EDIÇÃO 2305/2026

EXECUTIVO MUNICIPAL

ERRATA DAS LEIS:

2.473
2.674
2.675
2.676
2.677
2.678

ICP Brasil
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

ERRATA À LEI MUNICIPAL Nº 2.673/2026

A Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, por meio do Poder Executivo Municipal, informa que, na publicação da Lei Municipal nº 2.673/2026, ocorreu erro material quanto à numeração da referida lei.

Assim, onde se lê:

"LEI Nº 2.673/2026"

Leia-se:

"LEI Nº 2.473/2026"

Permanecem inalteradas as demais disposições da publicação.

Republique-se, procedendo-se à devida correção.

Faxinal, 19 de outubro de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

LEI Nº 2.473/2026

SÚMULA: Altera a redação dos arts. 102 e 103 da Lei Municipal nº 1.715/2013 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Faxinal – PR, revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.432/2025, e dá outras providencias.

O **PREFEITO DE FAXINAL ESTADO DO PARANÁ, HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU E SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 102 e 103 da Lei Municipal nº 1.715/2013, com as atualizações promovidas pela Lei Municipal nº 2.432/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 102. A Gratificação de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (GTIDE) será concedida ao servidor nas seguintes hipóteses:

I – Dobra parcial ou total da jornada de trabalho prevista no concurso público;

II – Substituição de horas extraordinárias contínuas, frequentes ou reiteradas;

III – Desempenho de plantão e/ou sobreaviso em horário noturno, finais de semana e/ou feriados, excedente à jornada normal de trabalho;

IV – Execução de tarefa de natureza extraordinária, estranha às funções ou atribuições típicas do cargo efetivo.

§ 1º O percentual da gratificação GTIDE observará os critérios estabelecidos na legislação que disciplina a estrutura dos cargos em comissão (Lei Municipal nº 2.406/2025).

§ 2º A concessão da gratificação GTIDE será formalizada por meio de portaria, na qual deverá constar a hipótese de concessão e, quando aplicável, o período de recebimento, nos

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

casos em que a sobrejornada ou tarefa extraordinária tiver prazo certo e/ou tempo determinado.

§ 3º A gratificação GTIDE não poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos comissionados, tampouco a servidores efetivos que percebam gratificação de função decorrente do exercício de direção, chefia ou responsabilidade técnica.

§ 4º A gratificação GTIDE será cessada para o servidor que, a qualquer tempo, deixar de exercer a função correspondente, mediante ato administrativo devidamente fundamentado, com comunicação prévia ao servidor, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 103. A Gratificação de Função (GF) será concedida exclusivamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, nas seguintes hipóteses:
I – Assunção da titularidade de órgão ou repartição integrante da estrutura administrativa da Prefeitura, tais como: Procuradoria-Geral, Diretoria, Departamento, Divisão, Seção ou Coordenadoria, quando a remuneração usualmente percebida pelo servidor no cargo efetivo for superior ao subsídio do Secretário Municipal ou à remuneração do cargo comissionado;
II – Desempenho de atribuição de responsabilidade técnica:
a) Prevista na estrutura administrativa da Prefeitura; ou
b) Exigida por conselhos de regulamentação e fiscalização profissional, órgãos federais ou estaduais repassadores de recursos financeiros, Tribunal de Contas, Ministério Público, entre outros;
III – Atuação como fiscal de contrato, convênio ou obra;
IV – Realização de gerenciamento ou supervisão não previstos na estrutura administrativa da Prefeitura, mas necessários em razão das peculiaridades ou características da execução da tarefa ou serviço;
V – Execução de tarefa de natureza extraordinária, estranha à função ou atribuição típica do cargo efetivo, especialmente participação em comissão de licitação, pregão, controle interno, sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º O percentual da gratificação observará os parâmetros e critérios descritos nos anexos desta Lei.

§ 2º Os servidores efetivos convidados a assumir o cargo de Secretário Municipal farão jus à gratificação conforme os seguintes critérios:

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

I – Se possuírem vínculo funcional de 20 (vinte) horas semanais, perceberão gratificação correspondente a 100% (cem por cento) sobre o vencimento base;
II – Caso o vencimento base seja inferior ao subsídio previsto para o cargo de Secretário Municipal, perceberão gratificação correspondente a 100% (cem por cento) sobre o referido vencimento;
III – Nos casos em que o servidor possua dois vínculos distintos com a Administração Municipal, deverá optar por apenas um deles para fins de concessão da gratificação, limitada a até 50% (cinquenta por cento) do valor base do vínculo escolhido;
IV – Os critérios e requisitos específicos constam em anexo próprio desta Lei.

§ 3º A concessão da gratificação será formalizada por meio de portaria, na qual deverá constar a hipótese de concessão e, quando aplicável, o período de recebimento, nos casos em que a tarefa tiver prazo certo e/ou tempo determinado.

§ 4º A gratificação não poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos comissionados.

§ 5º A Gratificação de Função – (GF), será cessada para o servidor que, a qualquer tempo, deixar de exercer a função correspondente, mediante ato administrativo devidamente fundamentado, com comunicação prévia ao servidor, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 1º-A. Em caso de extrapolamento dos limites legais de despesa com pessoal e/ou despesa corrente líquida, o Poder Executivo poderá, mediante ato fundamentado, reduzir os percentuais das gratificações previstas nos artigos 102 e 103 desta Lei, observando os seguintes limites:
I – Redução de até 5% (cinco por cento) para os servidores que percebam gratificação correspondente a até 80% (oitenta por cento);
II – Redução de até 10% (dez por cento) para os servidores que percebam gratificação correspondente a 100% (cem por cento).

§ 1º A redução de que trata este artigo poderá ser revertida, total ou parcialmente, quando cessadas as causas que a motivaram, mediante nova avaliação da situação fiscal e orçamentária do Município.

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03
Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

§ 2º A implementação da redução deverá ser comunicada aos servidores com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em razão da necessidade de planejamento e programação financeira.

§ 3º A redução dos percentuais de gratificação não poderá implicar em diminuição ou prejuízo das atividades desempenhadas pelos servidores beneficiários.

§ 4º Os valores percebidos a título de gratificação não se incorporam ao vencimento e/ou salário do servidor e não geram direito adquirido.

§ 5º As atribuições, requisitos, parâmetros e condições para a concessão das gratificações passarão a ser disciplinadas como anexo da Lei nº 2.406/2025 – estrutura dos cargos comissionados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 102 e 103 da Lei Municipal nº 1.715/2013 e integralmente as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.432/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de junho de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

ERRATA À LEI MUNICIPAL Nº 2.674/2026

A Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, por meio do Poder Executivo Municipal, informa que, na publicação da Lei Municipal nº 2.674/2026, ocorreu erro material quanto à numeração da referida lei.

Assim, onde se lê:

"LEI Nº 2.674/2026"

Leia-se:

"LEI Nº 2.474/2026"

Permanecem inalteradas as demais disposições da publicação.

Republique-se, procedendo-se à devida correção.

Faxinal, 19 de outubro de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

LEI Nº 2.474/2026

SÚMULA: Denomina vias públicas do Loteamento Bella Casa III e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada **Rua Luiz Moreira de Souza** a via pública identificada como **Rua Projetada 01**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 2º Fica denominada **Rua Albano Hoebel Junior** a via pública identificada como **Rua Projetada 02**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 3º Fica denominada **Rua Expedito Antônio de Alencar** a via pública identificada como **Rua Projetada 03**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 4º Fica denominada **Rua Francisco Araújo da Silva** a via pública identificada como **Rua Projetada 04**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 5º Fica denominada **Rua Deolindo Franco Ribeiro** a via pública identificada como **Rua Projetada 05**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

ICP Brasil
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

Art. 6º Fica denominada **Rua Antônio Evangelista Gomes** a via pública identificada como **Rua Projetada 06**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 7º Fica denominada **Rua Arnaldo Machado de Oliveira** a via pública identificada como **Rua Projetada 07**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 8º Fica denominada **Rua Amazio Pratezi** a via pública identificada como **Rua Projetada 08**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 9º Fica denominada **Rua Floriza Paula dos Passos** a via pública identificada como **Rua Projetada 09**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 10º Fica denominada **Rua Pedro de Leão** a via pública identificada como **Rua Projetada 10**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 11º Fica denominada **Rua Mario Cilião de Araújo** a via pública identificada como **Rua Projetada 11**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 12º Fica denominada **Rua Getúlio Jerônimo Ferreira** a via pública identificada como **Rua Projetada 12**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 13º Fica denominada **Rua Alberto Alves** a via pública identificada como **Rua Projetada 13**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Art. 14º Fica denominada **Rua Julia Alves dos Santos** a via pública identificada como **Rua Projetada 14**, localizada no Loteamento Bella Casa III, neste Município.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de junho de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

ERRATA À LEI MUNICIPAL Nº 2.475/2026

A Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, por meio do Poder Executivo Municipal, informa que, na publicação da Lei Municipal nº 2.675/2026, ocorreu erro material quanto à numeração da referida lei.

Assim, onde se lê:

"LEI Nº 2.675/2026"

Leia-se:

"LEI Nº 2.475/2026"

Permanecem inalteradas as demais disposições da publicação.

Republique-se, procedendo-se à devida correção.

Faxinal, 19 de outubro de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

ICP Brasil
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

LEI Nº 2.475/2026

Súmula: Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Faxinal e estabelece diretrizes para o desenvolvimento das ações de alfabetização, em consonância com o Programa Educa Juntos, estratégia Alfabetiza Juntos e com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto na Lei n.º 21.323, de 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a criação do Programa Educa Juntos no âmbito do Estado do Paraná, na Resolução nº 5158, de 07 de agosto de 2023 que institui a estratégia Alfabetiza Juntos para o desenvolvimento das ações do Programa Educa Juntos e na Lei nº 15.247, de 31 de outubro de 2025 que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

RESOLVE:

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Faxinal, com a finalidade de desenvolver ações estruturadas e articuladas, por meio do regime de colaboração entre União, Estado e Município, visando à consolidação das aprendizagens nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com ênfase na alfabetização das crianças.

Parágrafo único. A Política Municipal de Alfabetização fundamenta-se nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 15.247, de 31 de outubro de 2025 que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, na Lei nº 21.323, de 20 de dezembro de 2022

ICP Brasil
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

que instituiu o Programa Educa Juntos no âmbito do Estado do Paraná e na Resolução nº 5.158, de 07 de agosto de 2023 que institui a estratégia Alfabetiza Juntos para o desenvolvimento das ações do Programa Educa Juntos.

Art. 2.º Princípios que compõem a Política Municipal de Alfabetização:

I. regime de colaboração entre União, Estado e Município para o desenvolvimento das ações de alfabetização;

II. garantia do direito à alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, com exceção dos estudantes que apresentem condições atípicas devidamente comprovadas por laudo e/ou acompanhamento especializado.

III. a promoção da equidade educacional, sendo considerados aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais, de gênero e de inclusão;

IV. valorização da avaliação como instrumento formativo e de acompanhamento das aprendizagens;

V. formação continuada dos profissionais da educação;

VI. uso de evidências e dados educacionais para a tomada de decisão;

VII. garantia de condições pedagógicas adequadas, incluindo materiais didáticos e recursos de apoio.

Art. 3.º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I. elevar a qualidade da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II. assegurar a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

III. contribuir para o cumprimento da meta de alfabetização do Plano Municipal de Educação;

IV. fortalecer práticas pedagógicas baseadas em evidências;

V. promover o uso de tecnologias educacionais inovadoras no processo de alfabetização;

VI. socializar as experiências e produções em alfabetização e letramento desenvolvidas em sala de aula;

VII. reconhecer e disseminar práticas exitosas, pedagógicas e de gestão, no âmbito da garantia do direito à alfabetização;

VIII. garantir a articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

IX. Promover estratégias de recomposição das aprendizagens e acompanhamento pedagógico contínuo.

Art. 4.º Constituem diretrizes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização:

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

I. priorização da alfabetização até o 2º ano do Ensino Fundamental;
II. promoção de práticas pedagógicas que desenvolvam a leitura/escuta, a escrita, oralidade, a produção textual e compreensão leitora;
III. assistência pedagógica para as equipes gestoras das unidades escolares;
IV. fortalecimento da gestão pedagógica nas unidades escolares;
V. acompanhamento e monitoramento sistemático das aprendizagens dos estudantes;
VI. implementação de estratégias de recomposição das aprendizagens;
VII. incentivo às práticas para desenvolver a linguagem oral e escrita desde a Educação Infantil;
VIII. promoção da participação das famílias no processo educativo;
IX. apoio técnico-pedagógico contínuo às escolas;
X. promoção de ações pedagógicas integradas entre a pré-escola e o 1.º ano do Ensino Fundamental;
XI. garantia de estratégias pedagógicas inclusivas e acessíveis aos estudantes público alvo da Educação Especial.

Art. 5.º A política Municipal de Alfabetização tem por público-alvo:
I. crianças matriculadas na pré-escola (4 e 5 anos);
II. estudantes matriculados nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

Art. 6.º São agentes envolvidos na política Municipal de Alfabetização:
I. gestores municipais;
II. equipes pedagógicas;
III. gestores escolares;
IV. professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
V. comunidade escolar.

Art. 7.º A política Municipal de Alfabetização será implementada por ações que incluam:
I. definição de orientações curriculares e metas mensuráveis e objetivas;
II. adesão e oferta de formação continuada para professores e gestores;
III. utilização de materiais didáticos e pedagógicos complementares de apoio para professores e estudantes;
IV. desenvolvimento de estratégias de recomposição das aprendizagens;
V. adesão às avaliações formativas e externas;
VI. monitoramento contínuo das aprendizagens;

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03
Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

VII. implementação de ações de recomposição das aprendizagens para estudantes que não tenham sido alfabetizados até o 2º ano do Ensino Fundamental.

Art. 8.º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento da Política Municipal de Alfabetização:

I. acompanhamento dos resultados de aprendizagem;
II. definição, análise e monitoramento de indicadores educacionais;
III. sistematização de dados por estudante, turma e escola;
IV. avaliação da efetividade das ações implementadas;
V. uso dos resultados para o replanejamento das ações pedagógicas;
VI. acompanhamento dos resultados das avaliações internas e externas.

Art. 9.º Compete à Secretaria Municipal de Educação de Faxinal a coordenação estratégica, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação das ações decorrentes desta Política Municipal de Alfabetização.

Art. 10 º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de setembro de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

ERRATA À LEI MUNICIPAL Nº 2.676/2026

A Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, por meio do Poder Executivo Municipal, informa que, na publicação da Lei Municipal nº 2.676/2026, ocorreu erro material quanto à numeração da referida lei.

Assim, onde se lê:

"LEI Nº 2.676/2026"

Leia-se:

"LEI Nº 2.476/2026"

Permanecem inalteradas as demais disposições da publicação.

Republique-se, procedendo-se à devida correção.

Faxinal, 19 de outubro de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

LEI Nº 2.476/2026

SÚMULA: Institui o Fórum Municipal de Educação – FME, no âmbito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, o Fórum Municipal de Educação – FME, instância colegiada, permanente, de caráter consultivo, propositivo, mobilizador e de acompanhamento das políticas públicas educacionais.

Art. 2º. O Fórum Municipal de Educação – FME tem por finalidade fortalecer a gestão democrática, acompanhar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação – PME, promover debates sobre a política educacional do Município, coordenar as Conferências Municipais de Educação e acompanhar a implementação de suas deliberações, observada a legislação vigente.

Art. 3º. Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I – convocar, planejar, coordenar e acompanhar as Conferências Municipais de Educação;

II – acompanhar e avaliar a implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação;

III – acompanhar, monitorar e propor ações relacionadas ao Plano Municipal de Educação – PME;

IV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como colaborar na elaboração do Regimento das Conferências Municipais de Educação;

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000

V – promover estudos, debates, audiências, reuniões e demais espaços de participação social sobre a política educacional;

VI – articular-se, quando necessário, com o Fórum Estadual de Educação, o Fórum Nacional de Educação e demais instâncias relacionadas à educação;

VII – propor encaminhamentos à Secretaria Municipal de Educação e aos órgãos competentes, respeitadas as competências legais de cada instituição.

Art. 4º. O Fórum Municipal de Educação será composto por membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos, instituições ou segmentos representativos, observada a seguinte representatividade mínima:

I - Secretaria Municipal de Educação;
II - Conselho Municipal de Educação;
III - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
IV - Conselho de Alimentação Escolar - CAE;
V - gestores escolares da rede municipal de ensino;
VI - profissionais do magistério da Educação Infantil;
VII - profissionais do magistério do Ensino Fundamental;
VIII - pais, mães ou responsáveis por estudantes da rede municipal de ensino.

§ 1º A quantidade de representantes de cada segmento e os critérios de participação serão definidos no Regimento Interno, respeitada a representatividade mínima prevista neste artigo.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, após indicação dos respectivos órgãos, instituições ou segmentos representativos.

§ 3º O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º O Regimento Interno poderá definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos, instituições, entidades ou segmentos relacionados à política educacional do Município.

Art. 5º. A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 6º. O Fórum Municipal de Educação contará com a seguinte organização mínima:

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8000

I – Coordenação;

II – Vice-Coordenação;

III – Secretaria Executiva;

IV – Comissão de Monitoramento e Sistematização;

V – Comissão de Mobilização e Divulgação.

§ 1º A Coordenação e a Vice-Coordenação serão eleitas entre os membros titulares do FME, na primeira reunião da gestão, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A Secretaria Executiva será indicada pela Secretaria Municipal de Educação para apoio técnico, administrativo e organização dos registros, sem prejuízo da autonomia colegiada do Fórum.

Art. 7º. Compete à Comissão de Monitoramento e Sistematização acompanhar o PME, organizar dados e registros, sistematizar propostas, elaborar relatórios e subsidiar os debates e avaliações das políticas educacionais.

Art. 8º. Compete à Comissão de Mobilização e Divulgação articular a participação dos segmentos educacionais e sociais, apoiar a organização das conferências, divulgar reuniões, documentos e encaminhamentos do FME.

Parágrafo único. A forma de composição, funcionamento e atribuições específicas das comissões serão definidas no Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação.

Art. 9º. O Fórum Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que necessário, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 10º. O Regimento Interno do Fórum Municipal de Educação deverá ser elaborado e aprovado por seus membros, em reunião convocada para essa finalidade, e homologado pela Secretaria Municipal de Educação, com posterior publicação em Diário Oficial do Município.

Art. 11º. O FME ficará administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que prestará apoio técnico, administrativo, documental e logístico necessário ao

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.

seu funcionamento e ao desenvolvimento de suas atribuições, preservada sua autonomia colegiada.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de setembro de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8000

ERRATA À LEI MUNICIPAL Nº 2.677/2026

A Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, por meio do Poder Executivo Municipal, informa que, na publicação da Lei Municipal nº 2.677/2026, ocorreu erro material quanto à numeração da referida lei.

Assim, onde se lê:

"LEI Nº 2.677/2026"

Leia-se:

"LEI Nº 2.477/2026"

Permanecem inalteradas as demais disposições da publicação.

Republique-se, procedendo-se à devida correção.

Faxinal, 19 de outubro de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

ICP Brasil
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8000

LEI Nº 2.477/2026

Súmula: Autoriza o município de Faxinal a prestar, receber e compartilhar apoio, bens, serviços, estruturas e recursos operacionais com outros municípios e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em situações de interesse público relevante, especialmente nas hipóteses de emergência, calamidade, eventos climáticos extremos, crises humanitárias e ações de proteção social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, apreciou e aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e eu, Prefeito Municipal, obedecendo ao disposto na Lei Orgânica do Município de Faxinal e com fundamento na Nota Técnica Conjunta nº 04/2026, publicada em 10 de julho de 2026 da Defesa Civil do Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Faxinal autorizado a prestar, receber, compartilhar, disponibilizar ou viabilizar apoio material, operacional, técnico, logístico, administrativo e institucional com outros municípios, consórcios públicos, órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, sempre que presente interesse público relevante.

§1º O disposto nesta Lei aplica-se, especialmente, às hipóteses de situação de emergência, estado de calamidade pública, desastres naturais, eventos climáticos extremos, crises humanitárias, interrupção de serviços essenciais, ações de proteção e defesa civil, assistência social, saúde pública, segurança alimentar, mobilidade emergencial e demais situações excepcionais que reclamem atuação cooperativa do Poder Público.

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107 Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8000

§2º A cooperação de que trata esta Lei poderá ocorrer tanto na condição de Município prestador quanto de Município beneficiário do apoio.

Art. 2º A atuação autorizada por esta Lei poderá compreender, isolada ou cumulativamente:

I - cessão, compartilhamento, empréstimo, permissão de uso, comodato ou disponibilização temporária de bens móveis, equipamentos, veículos, máquinas, materiais, insumos e estruturas;
II - execução ou apoio a serviços, obras, atividades operacionais e ações emergenciais;
III - disponibilização de servidores, equipes técnicas, agentes públicos, colaboradores, brigadistas, voluntários organizados e apoio especializado, observado o regime jurídico aplicável;
IV - transporte, recebimento, armazenamento, triagem, distribuição e destinação de bens, donativos, suprimentos e ajuda humanitária;
V - cooperação técnica, administrativa, institucional, tecnológica e logística;
VI - uso compartilhado de espaços, instalações, estruturas, sistemas, centrais operacionais e bases de apoio;
VII - outras medidas administrativas necessárias à atuação cooperativa de interesse público.

Art. 3º A cooperação prevista nesta Lei poderá ser formalizada por convênio, termo de cooperação, acordo, ajuste, protocolo de intenções, termo de cessão, comodato, instrumento congênere ou outro meio formal juridicamente idôneo, admitida formalização simplificada em situações urgentes, com posterior ratificação administrativa.

Art. 4º A prestação, o recebimento ou o compartilhamento de apoio dependerá de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, observados o interesse público, a viabilidade administrativa e a preservação da continuidade dos serviços municipais essenciais.

Art. 5º Os bens, serviços, estruturas e recursos disponibilizados com fundamento nesta Lei permanecerão sujeitos ao controle, fiscalização e disciplina administrativa do Município, na forma do instrumento de formalização adotado e da legislação aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer contrapartidas, responsabilidades operacionais, obrigações de guarda, manutenção, conservação, restituição, prestação de informações e demais condições necessárias à execução da cooperação autorizada por esta Lei.

ICP Brasil
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8000

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta a observância das normas gerais de direito financeiro, orçamentário, patrimonial, administrativo, de trânsito, controle interno e demais regras aplicáveis a cada espécie de ajuste, cessão, transferência, compartilhamento ou cooperação.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que couber, para disciplinar procedimentos, fluxos internos, competências, critérios operacionais, mecanismos de controle, formalização dos instrumentos, fiscalização, transparência e demais aspectos necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de setembro de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

ICP Brasil
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8000

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ERRATA À LEI MUNICIPAL Nº 2.478/2026

A Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, por meio do Poder Executivo Municipal, informa que, na publicação da Lei Municipal nº 2.478/2026, ocorreu erro material quanto à numeração da referida lei.

Assim, onde se lê:

"LEI Nº 2.678/2026"

Leia-se:

"LEI Nº 2.478/2026"

Permanecem inalteradas as demais disposições da publicação.

Republique-se, procedendo-se à devida correção.

Faxinal, 19 de outubro de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

ICP Brasil
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8000

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

LEI Nº 2.478/2026

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Único. As operações de crédito estão condicionadas à obtenção pelo Município de autorização para a sua realização, observada a legislação vigente, em especial as normas aplicáveis ao endividamento público, a Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada obedecerão aos normativos das autoridades monetárias federais, e em especial à Resolução do Senado Federal e às normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei podem ser destinados, tão somente, para as seguintes finalidades:

I – Aquisição de terrenos;
II – Obras de infraestrutura urbana e pavimentação;
III – Pagamento de contrapartidas em convênios junto ao governo do estado do Paraná.

ICP Brasil
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8000

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montante necessário para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, conforme previsão contratual.

Art. 5º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento (PPA, LDO e LOA) ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, para viabilizar as operações de crédito, até o limite fixado no artigo 1º desta Lei, e para fazer face às receitas e às despesas provenientes das operações de crédito.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de setembro de 2026.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal

ICP Brasil
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE FAXINAL 75771295000107
Data:19.10.2026 15:17:36 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8000